



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11522.000119/2003-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.815 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE APÓS O TÉRMINO DA AÇÃO FISCAL. VÍCIO FORMAL.

A emissão de MPF após o início do procedimento fiscal, apenas para dar aparência de legitimidade à conduta do Fisco, com ciência ao contribuinte após término da ação fiscal, inquina de nulidade o lançamento, por vício formal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício formal, do lançamento efetuado.

*Assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 382/385 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*O presente processo, trata de auto de infração de fls. 90/100, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no qual foi apurado crédito tributário de R\$ 61.240,36 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora.*

*O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme fl. 46, dos autos.*

*No dia 15/04/2003, inconformado, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência tributária, apresentando a impugnação ao auto de infração, fls. 104/131, alegando, em síntese, que:*

*1) FLS. 106/108. DAS PRELIMINARES. Assim se manifesta o sujeito passivo em sua Impugnação:*

*“2 - DAS PRELIMINARES*

*Inicialmente, subsidiando-nos do Processo Comum (Código de Processo Civil, artigos, 103, 105), pedimos a reunião dos Autos de números 11522.000119/2003-61, 11522.000132/2003-10, 11522.000134/2003-17, 11522.000128/2003-51, 11522.000130/2003-21 e, 11522.000138/2003-97, pelo efeito da conexão, por encerrarem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.*

*Outrossim, embora tenha sido expedido o competente Mandado de Procedimento Fiscal, o representante do Fisco em nenhum momento deu ciência da fiscalização iniciada aos contribuintes, impedindo dessa forma que os mesmos esclarecessem, antes de iniciada a fase litigiosa, a razão pela qual só informaram os rendimentos recebidos na Declaração de Bens.*

*Ademais, percebe-se a errônea capitulação do amparo ao procedimento, à medida em que, o Decreto nº 70.235/72, não poderia ter sido modificado pela legislação informada, que nada tem a ver com aquele, dificultando desta maneira a defesa respectiva, incorrendo em nulidade que ora se requer seja reconhecida, por não se achar corretamente fundamentado, consoante exigência do paradigma de Estado Democrático de Direito, adotado com a Carta de 1988.*

*Verifica-se, também, que os Mandados foram expedidos em 17 de fevereiro de 2003 e, no dia seguinte, o fiscal responsável encerrou as atividades com a expedição dos respectivos Relatórios de Fiscalização, ficando caracterizado o atropelo ao devido processo legal, impedindo o contraditório e a ampla defesa prescritos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, que estabelece:*

*"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."*

*Ante o exposto e, especialmente frente ao cerceamento do legítimo direito de defesa pertinente, requeremos a nulidade dos lançamentos efetuados.";*

*2) DO MÉRITO. Argui que, rendimento líquido do imposto de renda é rendimento considerado já tributado, livre do imposto de renda. Tal disposição decorre da responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do CTN;*

*3) No caso em espécie, a Lei nº 8.541/92, exclui totalmente do contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do Imposto, estabelecendo o artigo 796 do RIR e o § 3º do artigo 13 da IN/SRF nº 25/96, que ele é considerado rendimento líquido. Opera-se, neste caso, o que a doutrina denomina de substituição tributária;*

*4) A autoridade fiscal efetuou os lançamentos em questão, mediante o simplório raciocínio de que os depósitos efetuados no Banco do Brasil, em 30.10.1998, que não foram oferecidos à tributação pelos sujeitos passivos, configuraram omissão de rendimentos;*

*5) No tocante às multas de ofício lançadas, mostram-se totalmente incabíveis, já que não há ilícito fiscal, eis que não ocorreu qualquer transgressão a preceito legal;*

*6) A informação dos rendimentos recebidos na Declaração de Bens, parte integrante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1999, Ano-calendário de 1988, opera uma verdadeira confissão espontânea, que possibilita a exclusão de multas, seja de ofício ou de mora;*

*7) Em relação à apuração da base de cálculo do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) da impugnante Anna Helena de Azevedo Lima, não foi observada a dedução da contribuição previdenciária a que teria direito, sob a alegação da contribuinte ter optado pelo modelo simplificado, o que contraria os princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da capacidade contributiva, uma vez que agrava sobremaneira a tributação efetuada, em um universo de autuação formado exclusivamente de servidores públicos;*

*8) Finalmente, requer a nulidade dos lançamentos de ofício pela ausência das formalidades de estilo cogitadas, por afronta ao*

*princípio do devido processo legal e, em especial, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, daquele decorrentes;*

*9) A multa de ofício lançada mostra-se totalmente incabível, já que não há ilícito fiscal, eis que não ocorreu qualquer transgressão a preceito legal;*

*10) A informação recebida dos rendimentos recebidos na Declaração de Bens, parte integrante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1999, Ano-calendário de 1998, opera uma verdadeira confissão espontânea, que possibilita a exclusão de multas, seja de ofício ou de mora;*

*11) Cita farta jurisprudência;*

*12) Solicita que seja dispensada a multa aplicada, já que não houve a omissão de rendimentos e seja procedida a correção de seu valor, que incluiu em sua base de cálculo a contribuição previdenciária;*

*Conforme fl. 195, no dia 31/07/2003, o contribuinte desistiu parcialmente do recurso interposto no Processo em tela (Portaria Conjunta PGFN/SRF N° 01/2003, art. 11, § 2º), em virtude de ter aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei n° 10.684/2003, para pagamento do imposto de renda acrescido dos juros de mora. Contudo, tendo em vista que entendeu indevida a multa de ofício lançada, solicitou que o recurso interposto no processo n° 11522.000119/2003-61 seguisse seu curso normal no tocante a mesma.*

*O sujeito passivo não se insurge contra a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 25.550,89 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), bem como sobre os juros de mora devidos, motivo pelo qual não cabe qualquer manifestação por parte da autoridade julgadora acerca dessa matéria, sendo como tal considerada como não impugnada, com base no art. 17 do Decreto n° 70.235/72.*

*Assim, como preceitua o art. 21, caput, do retro mencionado dispositivo legal, a repartição de origem providenciou a apartação dos autos, devendo efetuar a cobrança imediata da parte não contestada.*

*Fica, portanto o presente litígio delimitado no valor de R\$ 19.163,16 (dezenove mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos, a título de multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento).*

*Em 02 de outubro de 2006, o Acórdão n° 6.800, da 2ª Turma de Julgamento, fls. 259/266, por unanimidade votos considerou procedente o lançamento.*

*O sujeito passivo tomou ciência do Acórdão em 08/11/2006, conforme AR de fl. 272.*

*Em 29/11/2006, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 278/304, o qual exarou o Acórdão nº 192-00.20, de 03/02/2009, da 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, que anulou a Decisão nº 6.800, de 02 de outubro de 2006, da 2ª Turma da DRJ/Belém, fls. 369/371, que acolheu a preliminar de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos para a DRJ/Belém a fim de que fosse proferida nova decisão.*

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 381/400 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1999*

*INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO.*

*Constatada a ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, em acórdão proferido por Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, é proferido novo acórdão em que se corrigem as inexatidões, e que o substitui integralmente.*

*NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.*

*REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.*

*Somente quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/08/2013 (fl. 404), a Interessada interpôs, em 24/09/2013, o recurso de fls. 405/420, acompanhado dos documentos de fls. 421/429. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Nulidade por descumprimento de normas do processo administrativo fiscal e cerceamento do direito de defesa

- Apesar de ter sido expedido o competente Mandado de Procedimento Fiscal, o representante do Fisco em nenhum momento deu ciência da fiscalização iniciada à contribuinte, impedindo, dessa forma, que a mesma esclarecesse, antes de iniciada a fase litigiosa, a razão pela qual só informaram os rendimentos recebidos na Declaração de Bens.

- O Mandado foi expedido em 17 de fevereiro de 2003 e, no mesmo dia, o fiscal responsável encerrou as atividades com a expedição do respectivo Relatório de Fiscalização, ficando caracterizado o atropelo ao devido processo legal, impedindo o contraditório e a ampla defesa, prescritos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

- Fica flagrante, ainda, a desobediência ao inciso I, do artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972.

- A DRJ, ao analisar os processos 11522.000132/2003-10 e 11522.000134/2003-17 (acórdãos anexos), reconheceu que a ciência do sujeito passivo do MPF decorre de norma da própria RFB, em consonância com o art. 23 do Decreto 70.235/1972, e tem por objetivo dar publicidade às ordens de fiscalização, configurando a referida falta vício insanável, de ordem formal, causador de nulidade.

- A falta de ciência do sujeito passivo no MPF, que é o caso dos autos, continua, no entanto, a configurar falta capaz de ensejar nulidade, como se observa, *contrario sensu*, em recentes acórdãos do CARF. É que nas ementas transcritas na peça recursal a nulidade só não se configurou porque houve a intimação, o que não ocorreu no caso da Recorrente.

- Não se trata de aqui de tema relacionado ao controle administrativo da fiscalização, citado na decisão da DRJ, mas de falta de ciência de sujeito passivo, condição indispensável para o início do processo fiscal, que prejudica o contraditório e a ampla defesa.

- A preterição do direito de defesa é causa de nulidade do processo administrativo fiscal, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/1972. O direito de defesa no Estado Democrático de Direito deve ocorrer durante todo o processo e não apenas a partir da impugnação.

#### Nulidade pela aplicação do princípio da igualdade

- A nulidade do Auto de Infração também se faz necessária pela aplicação do princípio da igualdade, já que todos os demais autuados no mesmo procedimento fiscal tiveram seus autos anulados por vício formal.

- O mesmo procedimento fiscal comportou decisões distintas: os que prosseguiram com a impugnação, tiveram seus autos considerados nulos e os processos foram arquivados. Francisca Niures Gastino de Souza, que aderiu ao REFIS II com relação ao imposto de renda, teve o auto de infração considerado nulo por vício formal, ficando, conseqüentemente, liberada da multa de ofício. E a Recorrente, que também aderiu ao REFIS II, em relação ao principal, teve sua multa de ofício mantida.

- O princípio da igualdade pode e deve ser invocado com a finalidade de se conceder o mesmo tratamento, como medida de justiça.

- Toda esta explanação exposta na impugnação e no recurso, em relação à responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda decorrente de decisão judicial, é para esclarecer que, neste caso, se a Recorrente incorreu em equívoco foi interpretando a legislação tributária e não praticando qualquer infração para ser punida com multa de ofício. O rendimento foi declarado na parte referente à declaração de bens, com a descrição correta do fato, estando à disposição do Fisco para homologação ou não.

- Tal erro de interpretação foi causado pelo fato de a fonte pagadora não fornecer qualquer comprovante de rendimentos para se fazer o ajuste, ficando clara a falta de culpa da petionária.

- A jurisprudência do CARF exclui a responsabilidade pela multa de ofício quando o contribuinte incorre em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração, neste caso provocado pela ausência de qualquer informação da fonte pagadora.

- Ademais, a informação dos rendimentos recebidos na Declaração de Bens, parte integrante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1999, Ano-calendário de 1998, importa uma verdadeira confissão espontânea, que possibilita a exclusão de multas, seja de ofício ou de mora.

- Em relação à apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, cujo principal se encontra parcelado no REFIS II, demonstrando a boa-fé da Requerente em não se omitir do ônus do tributo, não foi observada a dedução da contribuição previdenciária a que teria direito, sob a alegação da contribuinte ter optado pelo modelo simplificado, o que contraria os princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da capacidade contributiva, uma vez que agrava sobremaneira a tributação, efetuada em um universo de autuação formado exclusivamente de servidores públicos, refletindo, também, na multa objeto deste recurso.

## PEDIDOS

Ao final, requer:

a) sejam acatadas as preliminares arguidas, anulando o lançamento de ofício, pela ausência das formalidades de estilo cogitadas e por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e, em especial, da igualdade.

b) caso afastadas, lhe seja dispensada a multa aplicada, já que não houve omissão de rendimentos ou qualquer infração à legislação tributária, mas erro formal, que não é causa de aplicação de pena.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Alega a Interessada, em sede de preliminar, que apesar de ter sido expedido o Mandado de Procedimento Fiscal, não foi cientificada, em nenhum momento, do início do procedimento fiscal. Sustenta que não se trata de tema relacionado ao controle administrativo da fiscalização, mas de falta de ciência de sujeito passivo, condição indispensável para o início do processo fiscal, que prejudica o contraditório e a ampla defesa.

O entendimento deste Conselheiro sobre esta matéria é no sentido de que “*que as normas que regulamentam o MPF são normas interna corporis, de modo que eventuais vícios na sua emissão e execução, acaso existentes, só maculam o lançamento se houver prejuízo ao contribuinte*” (Acórdão nº 2801-003.345, de 22/01/2014, por mim relatado).

Observo, no entanto, que no caso em análise existem particularidades que, a meu ver, contaminam todo o procedimento fiscal, a ver:

- O ofício de fl. 22, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC, dá conta de que a fiscalização já estava em curso desde 16/07/2002;

- Não consta dos autos qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificando a contribuinte, antes de 16/07/2002, do início do procedimento fiscal (Decreto nº 70.235/1972, art. 7º, I);

- O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi emitido em 17/02/2003 (fl. 2), na mesma data de lavratura do Auto de Infração (fl. 90) e do Termo de Encerramento da ação fiscal (fl. 98), o que evidencia que a emissão do MPF ocorreu apenas para dar uma aparência de legitimidade ao procedimento levado a cabo pela Autoridade lançadora.

- O Relatório de Fiscalização (fls. 86/88) foi emitido em 18/02/2003, em data posterior ao encerramento da ação fiscal, que ocorreu em 17/02/2003;

- A ciência do Auto de Infração, que coincidiu com a ciência do MPF, ocorreu em 17/03/2003 (fls. 90, 221 e 255), ou seja, a Recorrente foi cientificada que estava sendo fiscalizada após o término do procedimento fiscal e concomitantemente com a intimação para pagamento ou impugnação do lançamento.

Registro, ainda, por importante, que contribuintes que foram fiscalizados em conjunto com a Interessada tiveram os lançamentos contra eles realizados cancelados por vícios formais, por falta de ciência do MPF, o que recomenda seja adotado o mesmo procedimento para o presente caso, evitando-se, assim, decisões contraditórias e preservando-se a segurança jurídica.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício formal, do presente lançamento.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 11522.000119/2003-61  
Acórdão n.º **2201-002.815**

**S2-C2T1**  
Fl. 447

---

CÓPIA